## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 22 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1010639-22.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Valdecir dos Santos Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

VALDECIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove contra BANCO BRADESCO S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que possuía dívida junto ao requerido referente a cartão de crédito; que foi notificado pelo requerido com uma proposta para pagamento à vista do débito com desconto; que efetuou o pagamento em 23 de julho de 2016; que dois anos após quitar o débito teve o crédito negado junto ao comércio local em razão de dívida já paga; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser reparados pelo requerido. Pede a procedência da ação, declarando, a inexistência do débito.

Às págs. 18/19 foi concedida tutela provisória de urgência para determinar-se ao SCPC que se abstivesse de dar publicidade negativa do nome do autor até decisão ulterior.

O requerido contestou a ação aduzindo,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

preliminarmente, que falta ao autor interesse de agir. No mérito, sustentou que o contrato foi celebrado pelo autor; que o contrato faz lei entre as partes; que não houve falha na prestação dos serviços; que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil; que o autor não sofreu danos morais. Pediu a improcedência da ação, se não acolhida a preliminar (págs. 30/38).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs. 55/65).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Manifesto o interesse de agir do autor que busca a declaração de inexigibilidade de débito já quitado e que deu ensejo a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, a pretensão inicial procede em parte.

O requerido, em sua contestação, reconhece a existência de vínculo contratual com o autor e que este encontrava-se em débito.

O autor, por sua vez, às pág. 15/16 comprova que quitou o débito em 23 de julho de 2016 e que em consulta realizada no dia 28 de agosto passado o seu nome ainda permanecia inscrito junto ao órgão de proteção ao crédito, fato não contestado pelo requerido.

É certo, assim, que a dívida mantida pelo requerido no cadastro de inadimplentes foi quitada e as justificativas oferecidas na contestação em nada o favorecem, pois dos referidos cadastros lhe cumpria excluir o nome do autor tão logo efetuado o pagamento.

TRIBUIL COMAR FORO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Justa, assim, a pretensão do autor.

No mais, os danos morais resultantes da permanência do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito são inegáveis, pois permaneceu indevidamente da lista dos maus pagadores, com consequências danosas no seu relacionamento junto ao comércio.

Abalada também, indiscutivelmente, ficou a sua honra e prestígio social em razão do fato, pois o descrédito econômico, enquanto perda da confiança na capacidade de cumprir as obrigações negociais, é, na sociedade capitalista, pesada ofensa a honra (R.J.T.J.S.P. vol. 134/151).

Os efeitos do procedimento do requerido encontram-se narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras prova eis que, de forma inequívoca, se constata o abalo sofrido pelo autor em sua honra, e a humilhação sofrida com a inércia do requerido.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado em vinte salários mínimos nesta data vigentes no país, proporcionando-lhe satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para tornando definitiva a tutela deferida às págs. 29/30, declarar a inexistência do débito lançado à pág. 175, condenando, ainda, o requerido no pagamento da importância equivalente a vinte salários mínimos nesta data vigentes no País, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir desta data (Súmula 362 S.T.J.), custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Em face dos termos da Súmula 326 do Egrégio Superior



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça, deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência.

Intime-se.

Araraquara, 23 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA